



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI nº 1.064, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.081/2022)

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que *estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) e dá outras providências.*

No texto proposto pelo nobre deputado, ficam estabelecidas punições por infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas, e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores (art. 1º). O projeto também prevê quais atos serão considerados como discriminação contra as pessoas com TEA.

Ao projeto em análise foi apensado o PL nº 1.081/2022, do Senhor Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer pena administrativa em caso de discriminação contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Junto à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas propostas de alteração do texto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, com regime ordinário de tramitação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, faz-se *mister* registrar a louvável iniciativa do Deputado Alexandre Frota em abordar um tema tão relevante à proteção das pessoas com transtorno de espectro autista.

O projeto, em boa hora, sugere a edição de uma lei específica para estabelecer punições, com aplicação de infrações administrativas, a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas, ou por agentes públicos, contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, responsáveis e tutores.

O texto especifica, para que não haja dúvidas, quais seriam as condutas consideradas como de discriminação. Assim qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão - por ação ou omissão -, ou comentários pejorativos, sejam esses proferidos presencialmente, ou por qualquer outra forma de divulgação, mas que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas, poderão ensejar punição.

Caberá à Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, aplicar aos infratores sanções de advertência, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA. O texto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além prevê a aplicação de multas, que poderão variar de 2 salários mínimos, no caso de pessoa física, a 20 salários mínimos, por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

A minuta abrange, sabidamente, a conduta reprovável do agente público que, no exercício de suas funções, venha a praticar quaisquer dos atos discriminatórios descritos no projeto. Sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar, cabendo aplicação de sanções civis e penais.

No que diz respeito aos atos de discriminação publicados na internet, utilizando ou não as redes sociais, com imagens, vídeos, textos ou áudios, prevê aplicação de pena de multa de 40 salários mínimos, com remoção imediata do material, além da responsabilização por atos penais civis e criminais.

Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.

Já o PL nº 1.081/2022, do Senhor Deputado Capitão Alberto Neto, apensado, propõe incluir na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, um artigo 7º-A. A alteração prevê que, em caso de o agente público, a pessoa física ou a pessoa jurídica, por ação ou omissão, discriminar de qualquer forma pessoa com transtorno do espectro autista, poderá ser punido com multa de 1 a 20 salários-mínimos. Estabelece, também, que caso a infração seja cometida por agente público, no exercício de suas funções, sua conduta deverá ser apurada em processo administrativo disciplinar.

Ambas as proposições são meritórias e apresentam um grande avanço no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Temos presenciado uma nova era no tratamento dispensado ao portador de TEA, desde o advento da Lei 12.764, em dezembro de 2012.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditando que é nosso papel nesta Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresentar e, ainda, colaborar com projetos para o aperfeiçoamento de legislação protetiva, sugerimos a aprovação dos dois projetos. Entendemos mais acertado, todavia, concentrar a matéria em um dispositivo legal já em vigor, ou seja, a Lei nº 12.764/2012.

A Lei nº 12.764/2012, também conhecida como Berenice Piana, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passando a estabelecer o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, a tratamentos, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde. Também inovou ao determinar o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades às pessoas com transtorno do espectro autista.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.064, de 2022 do Senhor Deputado Alexandre Frota, bem como a aprovação do Projeto de Lei nº 1.081/2022, do Senhor Deputado Capitão Alberto Neto, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado **FABIO TRAD**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI nº 1.064, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.081/2022)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, e aos agentes públicos, que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos, que discriminem as pessoas com TEA, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A Serão considerados atos de discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, bem como os comentários pejorativos, seja por ação ou omissão, seja presencialmente, ou por qualquer outra modalidade de divulgação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 7º-B No caso de prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com transtorno de espectro autista, a Administração Pública, sempre garantindo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência por escrito acompanhada de material de conscientização sobre o transtorno de espectro autista, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com transtorno de espectro autista, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com o transtorno;

II - multa de 2 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de 20 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

§1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das penas aqui previstas e, ainda, das sanções civis e penais cabíveis.

§2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso, ou publicação em plataforma da internet, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, a pena será estabelecida em dobro ao do inciso III deste artigo; sendo o material retirado da rede mundial de computadores de imediato, e os responsáveis penalizados de acordo com o que dispõe este artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 7º-C Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 7º-B desta Lei, serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **FÁBIO TRAD**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710017800>

